



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 029

Divulgação: segunda-feira, 19 de setembro de 2011

Publicação: terça-feira, 20 de setembro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	1
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Notificações	2
Editais	2
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	3
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
ZONAS ELEITORAIS.....	3
6ª Zona Eleitoral - Santana	3
Editais	3
Sentenças	3

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais**Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 973/2011****Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2010****Processo nº 39-24.2011 – Classe 25****Interessado: Partido Social Cristão – PSC****Relator: Juiz Raimundo Vales**

Fica **NOTIFICADO**, o **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC**, a partir da publicação desta, para ciência da dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO

“Defiro o pedido de dilação de prazo. Notifique-se o Diretório Regional do Partido Social Cristão -PSC, por seu representante legal para, no prazo improrrogável de 15 dias, apresentar os documentos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas na prestação de contas, sob pena de desaprovação das mesmas.

Decorrido o prazo ou atendida a diligência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Controle Interno, para emissão do parecer técnico conclusivo, e, posteriormente, ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Macapá-AP, 14 de setembro de 2011.

(a) Desembargador RAIMUNDO VALES

Juiz Relator”

Editais**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2011****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010****Processo nº 1272-90.2010 – Classe 25****Interessada: Nazarena Santos Almeida****Relator: Juiz Raimundo Vales**

Fica **NOTIFICADA** a candidata **NAZARENA SANTOS ALMEIDA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pelo cumprimento de diligências na prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Nazarena Santos Almeida** do **Partido Republicano Progressista - PRP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Prazo de entrega****1.1.1. Prestações de contas parciais**

Houve omissão quanto à entrega da 1ª (28/07 a 03/08/2010) e da 2ª (28/08 a 03/09/2010) prestação de contas parcial, em desrespeito ao disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 02/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, conforme determina o art. 26 da resolução ora em comento.

2. RECEITAS

Não houve arrecadação de recursos.

3. DESPESAS

Não houve realização de despesa.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O extrato bancário de fl. 18 contempla somente parte do mês de outubro, não abrangendo todo o período da campanha, contrariando o disposto pelo art. 29, XI § 7º da resolução supracitada.

5. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Não houve sobra de recurso financeiro.

Face ao exposto, **sugerimos**, S.M.E., que seja diligenciado à candidata, para que sane a irregularidade evidenciada no item 4, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 09 de maio de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção"

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

6ª Zona Eleitoral - Santana

Editais

Proc. nº 32-14.2011.6.03.0006

EDITAL Nº 024/2011

PRAZO: 5 (CINCO) DIAS

A Doutora ELEUSA DA SILVA MUNIZ, Juíza Eleitoral em exercício na 6ª ZE/AP, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ PUBLICAR o presente Edital, em cumprimento ao disposto no artigo 5º do Provimento nº 01/2011-CRE/AP, dando ciência aos interessados, em especial aqueles cujo requerimento de alistamento eleitoral foi indeferido, bem como os delegados de partidos políticos, da relação das inscrições eleitorais requeridas nesta 6ª ZE/AP, conforme relação em anexo, expedida pelo sistema ELO da Justiça Eleitoral, no período de 12 a 16/09/2011, referente ao Lote nº 028/2011 do ano em curso, para que, querendo, apresente(m) recurso no prazo legal, qual seja: 05 (cinco) dias para os interessados que tiveram seus requerimentos indeferidos e 10 (dez) dias para os delegados de partidos políticos em relação aos requerimentos deferidos pelo Juízo.

E, para conhecimento de todos expede-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Santana, aos dezoito dias do mês de setembro de 2011. Eu, Adeilson Batista Mendes, Chefe de Cartório da 6ª Zona Eleitoral, assino o presente edital por determinação da MMª. Juíza Eleitoral.

ADEILSON BATISTA MENDES

Chefe de Cartório da 6ª ZE/AP

Sentenças

Proc. nº 2-76.2011.6.03.0006

Autos de Prestação de Contas Anual de Partido Político

Partido: PSB

Exercício: 2010

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual do Diretório Municipal do PSB de Santana, referente ao exercício de 2010.

A prestação de contas foi apresentada em Cartório em 29/04/2011, portando *tempestivamente*, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04.

O Cartório Eleitoral promoveu as informações e providências devidas nos presentes autos (fls. 48/51).

Às fls. 53/54 constata-se que a Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AP realizou a análise das contas apresentadas e sugeriu diligências ao partido visando sanar inconsistências apontadas no parecer técnico.

Depois de notificado para sanar as irregularidades apontadas pela CCI do TRE/AP (Fl. 56), o partido apresentou (fls. 57/62) a documentação reclamada pela legislação que trata do tema em conformidade com as sugestões do parecer técnico (certidão de fl. 63).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas (fl. 66).

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.906/95 (Lei dos Partidos Políticos) é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, e vem estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil, bem como a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o c. TSE editou a Resolução nº 21.841/04, que disciplina a Prestação de Contas dos Partidos Políticos e a Tomada de Contas Especial, além de especificar as peças e documentos necessários à verificação das contas.

In casu, observa-se que o requerente apresentou toda a documentação e informações necessárias ao exame de suas contas, em pleno respeito ao disposto na Resolução TSE nº 21.841/04.

DIANTE DO EXPOSTO, estando satisfeitas as exigências previstas no art. 14, I, da Resolução TSE nº 21.841/04, com fulcro no art. 27, I, da mesma norma, APROVO, sem ressalvas, a prestação de contas anual do PSB – Santana/AP, referente ao exercício de 2010, por estarem regulares.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em Julgado a Sentença, após as formalidades, Arquive-se.

Santana, 19 de setembro de 2011.

Eleusa da Silva Muniz

Juíza Eleitoral da 6ª ZE/AP